



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500710-04.2024.8.26.0616, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é recorrente WILLIAN OLIVEIRA DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47535

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Recurso Em Sentido Estrito: 1500710-04.2024.8.26.0616

Recorrente: Willian Oliveira da Silva

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Itaquaquetuba

Juiz de 1ª Instância: Sérgio Cedano

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO contra decisão de pronúncia – Feminicídio tentado. Preliminar: Instauração de incidente de sanidade mental. Afastamento. Réu demonstra capacidade cognitiva. Excesso de linguagem. Não ocorrência. Mérito: Conjunto probatório suficiente para submeter o recorrente a julgamento popular. Valoração dos depoimentos reservada ao juiz natural. Qualificadoras manifestamente existentes. Alegação que deverá ser valorada pelo corpo de jurados, juiz natural da causa – REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

WILLIAN OLIVEIRA DA SILVA interpôs recurso em sentido estrito objetivando a reforma da r. decisão de PRONÚNCIA pelo suposto envolvimento em crime de **feminicídio tentado (art. 121, § 2º, IV, VI, parte primeira, II, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal)**, conforme r. decisão de fls. fls. 170/173.

Em razões recursais, o recorrente propugna, preliminarmente, a instauração de incidente de sanidade mental e a anulação da decisão por excesso de linguagem. No mérito requer o afastamento da qualificadora do artigo 121, §2º, IV, do Código Penal e a cassação da decisão que manteve a

prisão preventiva por ausência de amparo legal (fls. 187/194).

O Ministério Público, em contrarrazões, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 198/203).

A r. sentença foi mantida (fls. 204).

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 210/219).

É O RELATÓRIO.

As preliminares arguidas são improcedentes.

A alegação de inimputabilidade do réu em decorrência de distúrbio psicológico não merece acolhimento, pois não se vislumbra dúvidas quanto à condição mental do réu, o qual inclusive respondeu o interrogatório judicial de modo coeso, relatando inclusive que trabalhou em diversas profissões (fls. 173).

Portanto, o réu demonstra capacidade cognitiva para compreender o caráter ilícito do fato e orientar sua conduta conforme esse entendimento.

Assim, inviável a pretendida instauração de incidente de sanidade mental, reservado a casos em que há indícios de incapacidade para a responsabilização penal.

No mais, não houve qualquer excesso nas expressões utilizadas na decisão de origem, que apenas pontuou de maneira objetiva os elementos

de convicção existentes nos autos, os sopesando entre si, antes de formar o juízo provisório de pronúncia.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

O recorrente foi pronunciado porque, nas condições descritas na denúncia, agindo contra mulher por razões da condição do sexo feminino, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu diversos golpes de faca em Vitória Brito de Araújo, não se consumando a morte da ofendida por circunstâncias alheias a sua vontade.

A materialidade delitiva é comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/08) e imagens da câmera do local (fls. 12).

No tocante à autoria, os elementos de convicção colacionados nos autos autorizam a submissão do réu a julgamento pelo Júri, não se extraindo, na espécie, razão para afastar daquele Tribunal a cognição plena da prova amealhada nas duas fases da persecução.

A vítima sobrevivente relatou que trabalhava na sorveteria quando o réu, a princípio se passando como cliente, serviu-se e sem motivo algum e sem nada a dizer investiu com uma faca e a passou a empurrar para a cozinha, passando a desferir diversos golpes na região das costas e peitoral (fls. 09).

Os guardas municipais João e Marcos igualmente apontaram o acusado como o autor dos golpes que atingiram a vítima, dizendo, inclusive,

que ele confessou informalmente ao ser localizado em sua residência, apresentando a justificativa de estar sob efeito de drogas (fls. 21/23 e 173 - mídia digital).

O próprio acusado contribuiu para formar o juízo provisório de culpabilidade, porquanto admitiu que efetuou os golpes na vítima, alegando a pretensão de assaltar o estabelecimento e estar drogado (fls. 173 - mídia digital).

O conjunto probatório colhido nos autos evidencia que inexistem dúvidas sobre a materialidade e os indícios de autoria, restando satisfatoriamente demonstrado para esta fase processual os requisitos que autorizam a decisão de pronúncia, notadamente em relação ao *animus necandi*, pois, em tese, o réu, golpeou a vítima em regiões vitais.

Saliento que os requisitos da pronúncia diferem da decisão de mérito condenatória, porque não exige a prova plena, mas tão-somente a prova indicativa da autoria, incluindo o elemento subjetivo do tipo, e a da materialidade, o que a doutrina costuma chamar de prova semiplena.

Sendo assim, nesta etapa, as declarações da vítima e o relato de testemunhas trouxeram indícios suficientes de autoria para amparar o juízo de pronúncia e, assim, autorizar o pleno e irrestrito conhecimento dos fatos pelo juiz natural determinado constitucionalmente (Conselho de Sentença).

Quanto ao elemento subjetivo que animou a conduta do

acusado, de igual forma, o conjunto probatório não permite afastá-lo de maneira categórica ante as circunstâncias que envolveram a infração, especialmente porque a vítima recebeu os golpes em regiões vitais do corpo.

As qualificadoras também não são manifestamente improcedentes e, portanto, não podem ser afastadas nesta etapa procedimental, porquanto há informação concreta de que a ação foi inesperada, de modo que a surpresa – o acusado se passou por cliente e investiu contra a vítima quando ela pesava o sorvete para fazer a cobrança – impediu qualquer possibilidade de reação e defesa.

Conclui-se que estão presentes os requisitos do artigo 413, do Código de Processo Penal, sendo imperiosa, portanto, a manutenção do *decisum*, submetendo o recorrente a julgamento popular pela suposta prática do crime capitulado nos artigos 121, § 2º, IV, VI, parte primeira, II, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, para que o Júri aprecie, com profundidade e soberania, todas as provas e teses produzidas e eventualmente renovadas em plenário.

Posto isto, pelo meu voto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora